

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0018/79

Interessado: ESCOLA "MARIA IMACULADA"/ CAPITAL

Assunto: Solicita reconhecimento pelo Sistema de Ensino do Estado de S. Paulo como Escola Estrangeira sediada em São Paulo e vinculada ao Sistema de Ensino dos Estados Unidos da América do Norte.

Relator: Conselheiro Paulo Gomes Romeo

Parecer CEE nº 1172/79-A C.L.N - Aprovado em 03/10/79

RELATÓRIO

I - HISTÓRICO

1.1 - Em requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação, a Escola "Maria Imaculada" solicita "seja reconhecida pelo Sistema de Ensino do Estado de São Paulo como escola estrangeira sediada em São Paulo e vinculada ao Sistema de Ensino dos Estados Unidos da América do Norte".

Em sua exposição, após descrever a escola, sua filosofia etc, afirma: " O propósito deste relatório é o de requerer classificação para que a Escola "Maria Imaculada" opere como "Escola Estrangeira".

1.2 - Encaminhado o processo à douta Câmara do Ensino de 2º Grau, o ilustre relator, Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, após a análise do pedido, assim se manifestou: "Trata-se de uma Escola cujos objetivos e reconhecimento estão claramente definidos e que podem ser resumidos nestes termos:

a) Escola de alta qualidade para filhos de estrangeiros.

b) Escola que permita a continuidade de estudos no estrangeiro, nos vários graus de ensino, incluindo o universitário.

c) Escola que proporcione aos alunos a sua integração na comunidade brasileira, particularmente pelo ensino, feito por professores brasileiros, das disciplinas de aculturação brasileira como: Língua Portuguesa e Literatura, História e Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica.

d) Escola cuja orientação educacional é baseada "nos princípios da filosofia e teologia católicas".

e) Escola reconhecida pelo Governo dos E.U.A.

f) Escola reconhecida e fiscalizada pela "Southern Association of Colleges and Schools" (Associação Meridional de Escolas e Faculdades) - Associação responsável pela determinação da qualidade da Escola e afiançadora dos alunos das escolas acreditadas na sua transfe-

rência para outras escolas ou universidades americanas.

g) Escola cuja denominação escolar é aceita nos E.U.A., no Canadá e na Europa".

E afirma, a seguir; "Tais escolas são necessárias, particularmente num centro cosmopolita de dimensões gigantescas como é São Paulo. Entendamos que se não podem ser reconhecidas como escolas integrantes do Sistema de Ensino, podem, todavia, ser reconhecidas pelo mesmo Sistema como "Escola Estrangeira" devidamente instalada em nosso território, ministrando um ensino que não será mais, portanto, considerado livre, mas sim regular e legalmente reconhecido, cuja equivalência de estudos poderá ser reconhecida, casuisticamente, como o é o de qualquer escola de país estrangeiro. Aliás, o que os requerentes solicitam não é que sua escola seja vinculada ao sistema de ensino brasileiro, mas sim ao Estatuto de Escola Estrangeira, reconhecida pelo sistema competente e nele registrada como tal. Nada mais justo, considerando-se o serviço educacional que presta às famílias de diplomatas e inúmeros estrangeiros, técnicos, professores e outros, requisitados ou não, que participam do processo cultural, econômico e social do Estado e da Nação", para concluir o seguinte:

"À vista do exposto, e dos documentos apresentados pela Escola "Maria Imaculada" (School of Mary Immaculate), de Santo Amaro, nesta Capital, votamos favoravelmente ao reconhecimento dessa escola como "Escola destinada a estrangeiros radicados no Brasil", após laudo favorável de vistoria pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

ou

"À vista do exposto, após um laudo favorável de vistoria pelas autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação, este Conselho Estadual de Educação poderá emitir a seguinte declaração: Após examinar a documentação apresentada e de verificar as instalações e condições de salubridade e de higiene, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo reconhece que a Escola "Maria Imaculada" (School of Mary Immaculate), situada à Rua Vigário João Pontes nº 200, em Santo Amaro, nesta Capital, é uma escola de 1º e 2º Graus destinada a alunos de país estrangeiro sediados no Brasil, e é reconhecida pelos sistema de ensino dos Estados Unidos da América do Norte".

1.3 - A douta Câmara do Ensino do Segundo Grau, ao examinar o processo, decidiu solicitar preliminarmente à C.L.N. pronunciamento sobre competência do C.E.E. para manifestar-se sobre a matéria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Trata-se de pedido de escola que, funcionando no Brasil, se caracteriza "como Escola Estrangeira sediada em São Paulo" e vinculada ao sistema de Ensino dos Estados Unidos da América do Norte", e que pretende nesta condição seja reconhecida pelo Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

2.2 - O Conselho tem sido chamado a se pronunciar, por várias vezes, sobre escolas que, funcionando segundo normas baseadas em sistemas estrangeiros, têm pretendido o seu reconhecimento como integrantes dos sistemas brasileiros.

A jurisprudência firmada no assunto, tanto pelo Egrégio Conselho Federal de Educação como pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, tem sido no sentido de que essas escolas devem ser consideradas livres, fora dos sistemas do ensino brasileiro.

Seus cursos não poderão ter nenhum reconhecimento, a não ser através de declaração de equivalência de estudos, em cada caso, pelo órgão competente, conforme Parecer CFE de nº 864/65, da lavra do Conselheiro Pe. José Vasconcellos, e Parecer CEE de nº 423/77, deste Relator.

2.3 - A questão proposta, no presente processo, é a de se a Escola requerente pode ser reconhecida como escola estrangeira sediada em São Paulo, mas, vinculada ao Sistema de Ensino dos Estados Unidos da América do Norte.

Ora, sendo escola que funciona segundo normas de outro país, classifica-se como escola livre, confessadamente vinculada a um sistema de ensino estrangeiro.

Não caberá, em nosso entender, face à legislação vigente (Lei Federal nºs. 4024 e 5692, e Lei Estadual nº 10.403), competência ao C.E.E., para conceder qualquer reconhecimento de qualquer natureza a este tipo de escola.

III - CONCLUSÃO

Nos termos acima é que proponho se responda à consulta da Douta Câmara de Ensino do Segundo Grau.

São Paulo, 25 de julho de 1979

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Relator

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator. O Conselheiro Alpíolo Lopes Ca-

sali aprovou com restrição nos termos de sua Declaração de Voto.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

São Paulo, 25 de julho de 1979

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

P R E S I D E N T E

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI:

Vencido em parte.

Aceitamos o princípio de equivalência de estudos, ministrados por escola não integrante de sistemas de ensino referidos na Lei nº 5692, de 1971, apenas, na hipótese de alunos, cujos pais deliberarem radicar-se no País, de acordo com a Lei.

São Paulo, 25 de julho de 1979

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente